



A LEGITIMIDADE DAS MULTAS ASTREINTE ATÍPICAS FRENTE AO CUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASO

João Pedro Fonseca Fagan¹, Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PROUNI.
joao.fagan@alunos.unicesumar.edu.br

²Orientador, Doutor, Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. rodrigo@rodrigovalente.com.br.

RESUMO

A presente pesquisa aborda a relevância da eficácia da aplicação das multas astreintes em medidas atípicas para as obrigações impostas à parte em juízo, considerando o aspecto social e legislação existente. A metodologia empregada será a teórica, utilizando-se para tanto a técnica de pesquisa fundamentada na análise documental e bibliográfica em livros, artigos, sites, jurisprudência, dentre outras fontes de pesquisa ligadas ao tema que serão meios para obtenção dos resultados. O resultado almejado é a contribuição para a construção de um sistema jurídico mais transparente, equitativo e confiável, em que as multas astreintes atípicas sejam vistas como uma ferramenta legítima e eficaz para promover a conformidade com as decisões judiciais. Ao propor medidas alternativas viáveis, pretende-se criar um ambiente jurídico mais justo, seguro e eficaz, no qual as partes sintam-se compelidas a cumprir as decisões impostas pelo Poder Judiciário, evitando a perpetuação do descumprimento e fortalecendo a credibilidade e a confiança no sistema jurídico do Estado Democrático de Direito. Este trabalho também analisará medidas coercitivas alternativas já utilizadas para tornar efetiva uma decisão judicial, em substituição ou complementação à multa astreinte pecuniária. Nesta abordagem, o estudo visa fornecer uma análise construtiva sobre as diversas alternativas disponíveis para o efetivo cumprimento de decisões judiciais. O presente trabalho visa o aprimoramento do sistema jurídico em sua totalidade. Assim, é de suma importância fomentar um diálogo enriquecedor que fortaleça a percepção de justiça vivenciada também pela sociedade, esta que, confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Axiologia; Democracia; Justiça; Multa Cominatória.

1 INTRODUÇÃO

No processo civil brasileiro, a multa astreinte¹ trata-se sanção imposta pelo juízo com o objetivo de compelir a parte ao cumprir uma obrigação ou uma decisão judicial. A axiologia do procedimento surge na França como “astreinte”, a partir da própria jurisprudência francesa.

No ordenamento jurídico brasileiro, seu primeiro aspecto se encontra no caráter coativo, sendo imposta de maneira coercitiva quando uma das partes descumpra uma ordem judicial ou deixa de cumprir de maneira satisfativa.

Nesse sentido o presente trabalho realizará um estudo acerca do caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Um estudo da constitucionalidade frente a adoção de medidas astreintes atípicas em juízo fundamentadas no Art. 139 do Código de Processo Civil.

A presente elaboração almeja a análise da hermenêutica neoconstitucional, com base na jusfilosofia, condicionado ao objetivo de embasar a tomada de decisões em situações práticas.

¹ Conhecida também como multa coercitiva, multa cominatória ou multa diária.



O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional (BARROSO, 2006 p. 5).

O estudo contribui para a eficácia das medidas astreintes atípicas como forma teórica à emanção da sensação de justiça experimentada pela coletividade.

2 ANÁLISE DA ADOÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO FRENTE A JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE COERÇÃO EM JUÍZO

As multas astreintes são impostas ante o deferimento de uma tutela judicial, fixadas em sede de medida liminar. As multas impõe a parte obrigada, tradicionalmente sanção pecuniária em face do não cumprimento da decisão judicial.

Por outro lado, a concomitante e paralela imposição de multa (astreinte), fixando o juiz prazo razoável para o cumprimento espontâneo, esbarra em sério obstáculo, próprio dessa técnica de pressão psicológica para induzir ao cumprimento, derivado das condições financeiras do réu. (Araken Assis, 2016 p. 65).

O valor das astreintes é estabelecido sob fulcro *rebus sic stantibus*², de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. (STJ, 2021)

Considerando que o Código de Processo Civil encontra-se fulcrado sob o princípio da responsabilidade patrimonial, os sujeitos do processo respondem com base em seu patrimônio, as multas astreintes atípicas vêm para romper e encontrar soluções viáveis e eficientes que se adaptem às circunstâncias em que o patrimônio não exerce um papel relevante ou crucial na causa.

No presente caso é discutida a constitucionalidade das medidas atípicas de coerção, a título aplicação no concreto, a apreensão de passaporte, suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, proibição de participação em concursos públicos e a proibição de participação em licitação pública. A questão chegou no Supremo Tribunal Federal e em recentíssimo trânsito em julgado datado de 09/05/2023, confirmou a constitucionalidade das medidas atípicas frente aos deveres e responsabilidade dos juízes como auxiliares da justiça, *in verbis*:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. (STF, 2023)

O cotejo analítico encontra-se na colisão entre vários princípios, em especial, o embate da proporcionalidade e razoabilidade, axiomas implícitos em vosso ordenamento constitucional, contra a responsabilidade patrimonial, livre locomoção, que norteiam garantias fundamentais de fulcro taxativo em normas positivadas. A decisão, quer parecer sopesar os princípios. Com base no caso, valeu-se de maior hierarquia, a proporcionalidade e razoabilidade, ante a interpretação hermenêutica neoconstitucional, com fulcro no pós-positivismo.

² O brocardo "*rebus sic stantibus*" permite que as partes possam renegociar ou se afastar-se das obrigações do ato jurídico em razão de acontecimentos imprevisíveis e/ou extraordinários, dentro do presente contexto, quando a execução se torna injusta ou impraticável.



A solidificação do neoconstitucionalismo como viés hermenêutico prevalente na ciência jurídica nacional, agregada à incapacidade do legislador de acompanhar tempestivamente as constantes mudanças que atingem os mais variados domínios do Direito, bem como de prever pormenorizadamente todas as possíveis situações fáticas e respectivas soluções jurídicas, fez proliferar a positivação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. (STF, 2023)

A interpretação hermenêutica neoconstitucional oferece uma perspectiva para que o julgador, ao analisar a situação individual, considere a realidade social e econômica do executado, buscando equilibrar o interesse na efetividade da medida e a justiça aplicada ao caso concreto. Dessa forma, a hermenêutica neoconstitucional, em consonância com o pós-positivismo e a jusfilosofia contribuem visando alcançar uma justiça equitativa diante o caso concreto.

O Direito como um todo é uma ciência dinâmica e em constante evolução, intrinsecamente ligada a sociedade e ao senso de moralidade. Nessa perspectiva, alicerçar-se em critérios objetivos é imperativo para garantir a coerência e a previsibilidade das decisões jurídicas. O respeito a tais critérios proporciona segurança jurídica e credibiliza o sistema com um todo. Tal acepção é trazida por Kant, quando este diz buscar “apercepção una”.

A unidade sintética da consciência é, pois, uma condição objetiva de todo conhecimento de um objeto, como também sob ela deve estar toda intuição para que possa ser esta fora de mim um objeto; porque, de outro modo, sem esta síntese, o diverso não se reuniria em uma mesma consciência. (Kant, 1781 p. 57)

A busca por uma estrutura jurídica precisa e objetiva promoveria a eliminação de contradições nos julgamentos e a adoção uniforme de decisões judiciais. A fundamentação normativa e aplicação das leis por meio de análises lógicas e rigorosas contribuem para uma maior coerência no exercício da justiça, mesmo que a exatidão completa seja um ideal inalcançável a partir de uma visão jusfilosófica.

3 A SENSAÇÃO DE JUSTIÇA EXPERIMENTADA PELA SOCIEDADE

As relações humanas são intrinsecamente complexas e dinâmicas. Como diria Bauman, (2011 p. 9), “A rigidez da ordem é o artefato e o sedimento da liberdade dos agentes humanos.” Nesse contexto, é compreensível que em determinadas situações, seja necessário realizar julgamentos com base na sensibilidade e no entendimento da realidade. Uma vez que, conforme exposições do tópico anterior, o legislador nem sempre consegue abranger todas as nuances e peculiaridades dos casos concretos.

Contudo, trata-se de uma linha tênue que coloca em dúvida à segurança jurídica, podendo levar a decisões arbitrárias com fundamentos abstratos. Em geral, a arbitrariedade pode ser vista como uma questão problemática quando ocorre em sistemas que deveriam ser regidos por regras, princípios ou critérios objetivos, levando a consequências negativas como injustiças, desigualdades e falta de transparência. A aplicação rigorosa consistente das leis é fundamental para garantir a igualdade de tratamento e respeito a teoria de freios e contrapesos.

“Outra lei fundamental da democracia é aquela que diz que somente o povo elabora as leis”. (Montesquieu, 1748 p. 23)

O processo legislativo confere legitimidade já que a vontade emana do povo por meio de seus representantes eleitos proporcionando uma sensação de equidade entre os três poderes. Portanto, encontrar um equilíbrio entre a compreensão das circunstâncias particulares e o respeito ao princípio legalidade é essencial para promover sensação justiça e coesão.



As leis, por conseguinte, em sentido material seriam atos veiculadores de normas gerais, abstratas e inovadoras da ordem jurídica, ao passo que as decisões judiciais seriam meros atos de aplicação dessas normas. (RAMOS, 2015 p. 121)

Logo, a proposição de uma moção parlamentar surge como uma estratégia para conferir respaldo político³ de tais medidas até então atípicas, tornando-as menos suscetíveis a contestações.

A legalização de tais medidas se traduz em importante ferramenta para conferir legitimidade, garantindo a efetividade do instituto das astreintes como uma manutenção da ordem social democrática e efetividade da justiça.

Portanto, é necessário o respeito das funções típicas das instituições. A moção do poder legislativo para positivar a discussão contribui para um ambiente estável, que evita as mazelas da insegurança jurídica.

É essencial que a utilização desse instrumento processual tão importante, seja condicionada e embasada em amplas discussões, transparência e respeito aos princípios constitucionais, com viés sempre do bem comum e o progresso social.

3 CONCLUSÃO

A multa astreinte se traduz em mecanismo de coerção efetivo para que o devedor cumpra as decisões judiciais, entretanto, a subjetividade da adoção de medidas atípicas de coerção podem ser objeto de questionamentos sociais em razão de implícito estar o fulcro legal. A legitimidade está intrinsecamente relacionada à ideia de justiça, moralidade e legalidade.

É certo que o judiciário promove a dinamização do direito com vistas ao processo prático da evolução em sociedade. No entanto, existe uma delicada linha tênue ao utilizar conceitos abstratos e não positivados para embasar a aplicação do direito.

Essa abordagem interpretativa traz posição ambígua, situada entre a busca por uma interpretação democrática e o risco de cair na arbitrariedade.

Conclui-se portanto, que o processo legislativo confere legitimidade já que a vontade está sendo emanada pelo povo, em razão de seus representantes eleitos. Deste modo, a aplicação do direito pelo Poder Judiciário deve estar em consonância com o poder legislativo, desta força, proporciona a sensação de equidade e confiança nos três poderes experimentado pela sociedade.

Portanto, encontrar um equilíbrio entre a compreensão empática das circunstâncias particulares e o respeito ao princípio legalidade é essencial para promoção de uma sociedade justa e coesa.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual Da Execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**. Disponível em: <<https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSO->

³ O conceito de política refere-se ao conceito trazido por Aristóteles, que em suma via a política como uma forma de alcançar o bem comum e a realização da virtude para o indivíduo e a sociedade como um todo.



neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 2011. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL, **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**. de 16 de março de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial. EAREsp 650536/RJ**. Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021. (Info 691)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Plenário. ADI 5941/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 1781. Disponível em: <https://faculdadeparque.edu.br/ebooks/Critica_Razao_Pura_kant.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Montesquieu. **O Espírito das Leis**, 1748.

RAMOS, E. S. **Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502622265. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000007610&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 ago. 2023.